



PARECER Nº 120/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 61.2025 /
DESPESAS COM ATLETAS, TÉCNICOS
E DIRIGENTES / EVENTOS
ESPORTIVOS / AUXÍLIO-ATLETA /
INICIATIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO / FOMENTO AO ESPORTE /
LEI Nº 6.666.2025 / ATUALIZAÇÃO DA
NORMA/ LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 61/2025, que “altera a Lei nº 6.666, de 14 de março de 2025, que autoriza a concessão de auxílio financeiro aos atletas, monitores e técnicos bolsistas que participarem de eventos e competições esportivas representando o Município de Rio do Sul e dá outras providências”.

Segundo mensagem do chefe do Poder Executivo, a presente proposição adéqua a legislação do início desse ano de 2025, visando corrigir situações identificadas na aplicação inicial da norma, sem modificar as hipóteses de concessão do auxílio atleta.

Assim, as alterações são de ordem procedimental, buscando maior segurança jurídica ao processo.

É o breve relato dos fatos.



II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo as proposições e ações legislativas relacionadas ao planejamento, organização e direção dos serviços da municipalidade, bem como eleger prioridades e decidir as ações governamentais, diretrizes e metas para atender o interesse coletivo da comunidade. É a letra da Lei Orgânica de Rio do Sul:

Art. 22 [...]

1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII.

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal”

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional;



criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

Ademais, o fomento a práticas desportivas é dever do Poder Público, nos termos da nossa Lei Maior:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

Nesse mesmo sentido, a Lei Nacional nº 9.615,1988 estabelece que o desporto é um direito individual a ser fomentado pelo Estado, com apoio às praticas desportivas por meio de aplicação de recursos públicos:

“Art. 2º. O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

[...]

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

[...]

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;”

O presente caso, contudo, não procura inovar no uso dos recursos municipais, vez que o diploma legal que concede o auxílio financeiro a atletas, técnicos e monitores já foi implantada no município, através da Lei nº 6.666/2025, sendo as alterações a serem introduzidas pela presente proposição, de ordem procedimental.



Desta feita, por flagrante interesse local, vislumbra-se a total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 61/2025, ora analisado.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “c” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 61/2025**, que “altera a Lei nº 6.666, de 14 de março de 2025, que autoriza a concessão de auxílio financeiro aos atletas, monitores e técnicos bolsistas que participarem de eventos e competições esportivas representando o Município de Rio do Sul e dá outras providências”.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 4 de agosto de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757